

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NO. 10380/010.305/92-57

Sessão de 06 de junho de 1994

ACORDÃO NO. 104-11.443

curso no: 84.879 - IRF - Anos de 1989 e 1990

corrente: FYBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

corrida: DRF EM FORTALEZA - CE.

CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS LEGAIS - A esfera administrativa não é a competente para se pronunciar quanto à constitucionalidade de atos legais em vigência.

IRF - IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO - Incide o imposto de renda na fonte, à alíquota de 8%, sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, apurado por ocasião do encerramento do período-base, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de curso interposto por FYBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao curso, nos termos de relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 06 de junho de 1994.


LEILA MARIA SCHEERER LEITA

- PRESIDENTE E RELATORA

STO EM


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA

DATA DE: 09 JUN 1994

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: Nelson Mullmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Brito, Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado) e Remís Almeida Es... Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Miguel Rendi e Carlos Alberto Chaves Rosas.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO: 10380/010.305/92-57

RECURSO NO: 84.879

ACORDAO NO: 104-11.443

RECORRENTE: FYBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica supramencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, exigindo-lhe o imposto de renda na fonte, incidente sobre o lucro líquido, referente aos anos de 1989 e 1990, com fundamento no art. 35 da Lei no. 7.713, de 1988, e os acréscimos legais cabíveis.

Regularmente intimada, a contribuinte impugna a exigência fiscal (fls. 13/21), apresentando como razões de sua defesa os seguintes argumentos a seguir sintetizados:

- ser inusitada a hipótese de incidência pela qual se pretende tributar situação fática em que haja a percepção de renda pelos sócios ou acionistas, uma vez que, até então, o lucro líquido apurado pertence à pessoa jurídica, até real distribuição;

- prossegue discorrendo doutrinariamente sobre a conceituação de fato gerador e o momento de sua ocorrência para, afinal, constatar suas inconstitucionalidades na exigência do imposto de renda sobre o lucro líquido;

1- a Lei no. 7.713, de 1988, lei ordinária que instituiu o imposto, contraria a conceituação dada ao fato gerador pelo CTN, lei complementar, portanto, hierarquicamente superior àquela;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10882/001.567/92-89

3.

ACORDAO NO: 104-11.448

2- a instituição do imposto representaria um verdadeiro confisco, contrariando o disposto no artigo 150, IV da Constituição.

Na Informação Fiscal, o autor do feito se manifesta e conclui pela manutenção integral da exigência sob o argumento de que a instância administrativa não compete discutir matéria constitucional.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém o lançamento em sua íntegra com os seguintes argumentos:

- o fato gerador do imposto ora exigido é, nos termos do caput do artigo 35 da Lei no. 7.713, de 1988, a existência de lucro líquido, no encerramento do período-base da pessoa jurídica da qual a pessoa física seja sócia, acionista ou titular;

- é irrelevante que os lucros apurados sejam ou não distribuídos aos sócios. Havendo lucro, a pessoa jurídica deve reter o imposto em nome dos sócios;

- está, assim, bem delineado o fato imponível, citando ilustres tributaristas;

- transcreve o artigo 43 do CTN e afirma que, no caso, ocorre inquestionavelmente a aquisição de disponibilidade econômica dos sócios;

- quanto ao suposto confisco, a CF em seu artigo 150, IV, veda que se utilize tributo com efeito de confisco mas, no entanto, não está definido o que de fato configure confisco;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

~~PROCESSO NO. 10882/001.567/92-89~~

~~4.~~

ACORDAO NO: 104-11.443

- a arguição de inconstitucionalidade de uma lei deve ser apresentada no foro competente para apreciá-la, o poder judiciário, jamais no âmbito administrativo do poder executivo.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 12.11.93 (sexta-feira) e, inconformada, ingressou em 14.12.93 com o recurso voluntário de fls. 35/37, instruído com a documentação de fls. 38/39.

Como razões de recurso, a contribuinte se fundamenta, em síntese, no argumento de inconstitucionalidade, afirmando que não pode prosperar a ação fiscal e, ainda, faz referência a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região na ADI-AMS 91.04.04947-0-RS, cuja ementa transcreve.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NO. 10882/001.567/92-89

5.

ACORDAO NO: 104-11.443

V O I U

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

E entendimento assente neste Primeiro Conselho de Contribuintes que não compete a esta esfera administrativa pronunciar-se quanto à constitucionalidade ou não de legislação fiscal em vigência.

Conforme bem salientado pela autoridade a quo, a instância própria para questionamento de inconstitucionalidade de lei vigente é o judiciário, sendo a esfera administrativa apenas executora das leis e, ainda, tem-se que o mérito do litígio diz respeito à incidência do imposto sobre o lucro líquido, nos termos do artigo 35 da Lei no. 7.713, de 1988, legislação em vigência nos anos fiscalizados.

Nesta ordem de juizes, comprovado nos autos o não recolhimento do imposto incidente à alíquota de 8% sobre o lucro líquido, é de se manter o lançamento em sua íntegra.

Brasília (DF), em 06 de junho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - RELATORA